

PARECER JURÍDICO

PROJUR/AMA Nº 751/2019

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº P100463/2019

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2019.

Pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, do tipo menor preço, por item, para aquisições futuras e eventuais de material permanente, triciclos de carga com carreta elétrico e à pedal, novo, de primeiro uso, para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis e conseqüentemente para execução dos objetivos precípuos da Agência Municipal do Meio Ambiente – AMA. Exame de legalidade.

Recebi hoje.

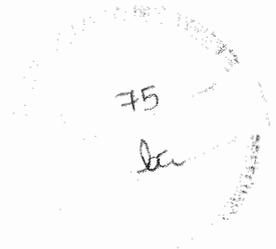
Vistos etc.

Trata-se de análise dos aspectos jurídicos relativos à abertura do Pregão Eletrônico nº 213/2019 – Menor preço por item – visando a futura e eventual aquisição de material permanente, triciclos de carga com carreta elétrico e à pedal, novo, de primeiro uso, para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis. Esse processo importa no valor médio de R\$ 463.760,04 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência.

Os autos foram encaminhados a esta Assessoria Jurídica para análise da documentação necessária para instrução processual e composição do processo de licitação, nos termos da legislação em vigor.

Instruem os autos:

- a) Ofício assinado pela Autoridade solicitante autorizando a abertura do procedimento licitatório;



- b) Justificativa fática;
- c) Termo de referência;
- d) Pesquisas de preços; e
- e) Minuta do Edital e anexos.

É o breve relatório.

Manifesto-me tal como determina o art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

Inicialmente, cabe esclarecer que este parecer é meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, haja vista que o prosseguimento do certame ficará adstrito às determinações das autoridades competentes, conforme MS 24.631-6, senão vejamos:

“É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator(a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02-2008)”.

Quanto ao processo de licitação, verifico que o mesmo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, em consonância com o disposto no art. 38, *caput*, da Lei nº 8.666/93. No mais, vê-se que o procedimento administrativo interno se encontra instruído com documentos essenciais ao regular processamento da licitação.





A modalidade escolhida é o Pregão Eletrônico para futura e eventuais aquisições de material permanente, triciclos de carga com carreta elétrica e à pedal, novo, de primeiro uso, para utilização em processo de recolhimento de resíduos sólidos recicláveis, atendendo assim o que dispõe a Lei Municipal nº 1.672/2017, em seu art. 3º, VIII e XIII, compete a AMA executar uma política municipal de resíduos sólidos, incentivando a sua redução, o reaproveitamento e a reciclagem, inclusive monitorando os aterros sanitários existentes, bem como desempenhar outras atividades necessárias ao cumprimento de suas finalidades, dentre outras que lhe forem delegadas. O valor estimado desse processo importa no valor de R\$ 463.760,04 (quatrocentos e sessenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quatro centavos) a partir de três propostas de mercado, conforme as especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo a este edital, previsto na Lei 10.520/2002 (lei que instituiu a modalidade de licitação denominada Pregão).

Além disso, pela descrição do objeto e pela justificativa apresentada para sua aquisição no termo de referência, concluo que se adequam perfeitamente aos fins dos interesses do Município de Sobral, não caracterizando qualquer desvio de finalidade na aquisição da prestação de serviço licitado, que conforme dito encontram-se amparados pela Lei Municipal nº 1.672/2017.

Diante do exposto, entendemos que o procedimento administrativo para abertura de processo licitatório está condizente com o ordenamento jurídico, notadamente com a Lei nº 8.666/93 e com os demais instrumentos legais citados, não havendo óbice legal à realização do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 213/2019.

É o entendimento, salvo melhor juízo.

Sobral, 10 dezembro de 2019.


José Almir Gomes dos Santos Júnior
Assessor Jurídico - AMA

OAB/CE nº 40.565